



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º : 287/2001

Natalândia-MG, 08 de outubro de 2.001.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar-lhe cordialmente, tenho a satisfação de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, para a superior apreciação dos ilustres Vereadores, o Projeto de Lei em anexo Cria o Conselho Municipal de Assistência Social no Município de Natalândia.

Criado em nosso Município através da Lei Municipal nº 016/1997, a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal de Assistência Social sofreu diversas alterações, através das Leis Municipais nºs 017/1997, 080/2000 e 083/2000, sem portanto atingir aos objetivos, principalmente o que determina a legislação federal sobre a matéria, especialmente com referência a sua composição.

Diante da situação exposta, estamos enfrentando dificuldades e obstáculos intransponíveis, principalmente na celebração ou mesmo recebimento de benefícios de outras esferas de governo, causados pela incompatibilidade de nossa legislação que descumpriu regras básicas de sua criação, com destaque para a paridade em sua composição.

Face ao exposto e tendo-se em vista o risco de prejuízos ao Município de Natalândia, solicito de Vossa Excelência que encaminhe o projeto de lei proposto a apreciação dos ilustres Vereadores em regime de urgência nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Certo da apreciação e decisão favorável, valho-me do ensejo para externar a Vossa Excelência e aos demais ilustres Vereadores os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MODESTO ALVES MENDONÇA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador CLÉSIO GOMES DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
NATALÂNDIA-MG.


Modesto Alves Mendonça
Prefeito Municipal
de Natalândia

RECEBEMOS

EM 20/10/2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

037 sob o nº 765
às 13:15 Horas
Natalândia - MG 10/10/01
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 034, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.001.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PRPVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal provou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Concelho Municipal de Assistência Social - CMAS, deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.2º Respeitadas as competências exclusivas de Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as propriedades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração de Plano Municipal, de Assistência;
- III - aprovar a Política de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação a aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestarem serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (anos) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;



XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CMAS, terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

- a) representante da Secretaria de Trabalho e Ação Social;
- b) representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- c) representante da Secretaria de Saúde e Saneamento;
- d) representante da Secretaria de Fazenda.

II - representante da Sociedade Civil:

- a) representantes de entidades de atendimento à criança e adolescente;
- b) representantes de entidades de atendimento à 3ª idade;
- c) representantes de entidades de atendimento à pessoa portadora de deficiência;
- d) representantes de usuários (Associações, Conselhos Comunitários, Sindicatos, etc) e trabalhadores da área.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º A soma dos representantes de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo não será inferior à metade total de membros do CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo único. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante a solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

Modesto Alves Mendonça
Prefeito Municipal
de Natalândia



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo às seguintes normas:

- I - plenário, como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessários ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante aos seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação e nos termos desta Lei.

Art. 11 O Chefe do Poder Executivo é autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante utilização de recursos consignados à Reserva de Contingência.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais 016/1997, 017/1997, 080/2000 e 083/2000.

Natalândia-MG, 08 de outubro de 2001.

RECEBEMOS

EM 30 / 10 / 2001

Modesto
MODESTO ALVES MENDONÇA
Prefeito Municipal

Modesto
Modesto Alves Mendonça
Prefeito Municipal
de Natalândia



Câmara Municipal de Natalândia - MG

Despacho

Aprovado em Primeiro turno por
oito votos favoráveis, zero
 votos contrários e zero abstenções
 sala das sessões 22.11.01

Aguiar
 Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Natalândia - MG

Despacho

Aprovado em segundo turno por
oito votos favoráveis, zero
 votos contrários e zero abstenções
 sala das sessões 13.12.01

Aguiar
 Presidente da Câmara

[Faint handwritten notes or stamps at the bottom right of the page]